



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.485 - MG (2017/0034687-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICHARD FELIX DA SILVA
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
JOAO VITOR FONSECA CORREA SILVA E OUTRO(S) - MG153675
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ADVOGADOS : NIVAL MARTINS SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - MG066219
SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851N
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC
BRASIL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido quando a Corte de origem analisa a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ficou comprovada a notificação prévia do consumidor à inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, não havendo que se falar, portanto, em danos morais ensejadores da reparação civil.

3. A modificação das premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido, no sentido pleiteado pelo recorrente, qual seja, de que não foi notificado previamente à sua inscrição em cadastro de inadimplentes, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.485 - MG (2017/0034687-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RICHARD FELIX DA SILVA**
ADVOGADOS : **ALICE ALVES LIMA - MG145240**
 JOAO VITOR FONSECA CORREA SILVA E OUTRO(S) - MG153675
AGRAVADO : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS**
ADVOGADOS : **NIVAL MARTINS SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - MG066219**
 SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851N
INTERES. : **SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC**
 BRASIL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RICHARD FELIX DA SILVA contra decisão da lavra deste signatário (e-STJ, fls. 226-227) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e b) incidência da Súmula 7/STJ no que tange à tese da responsabilidade civil do agravado, em razão da ausência de prévia notificação da inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Nas razões recursais, o recorrente alega: a) negativa de prestação jurisdicional; e b) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto desnecessário o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, além de o referido verbete sumular não ser vinculante.

A agravada, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.485 - MG (2017/0034687-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RICHARD FELIX DA SILVA
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
JOAO VITOR FONSECA CORREA SILVA E OUTRO(S) - MG153675
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ADVOGADOS : NIVAL MARTINS SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - MG066219
SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851N
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC
BRASIL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

De fato, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem estabeleceu que, no caso, foi demonstrada a notificação prévia do consumidor à inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 161-162, e-STJ):

*"Tecidas as considerações prévias, extrai-se ter o recorrido lançado o nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, observando-se, entretanto, a regra do art. 43, § 2º, CDC, **diante de inequívoca notificação prévia, conforme exposto na sentença.***

O documento de fls. 57/62, apresentado pelo recorrido em sua contestação, comprova a exigida notificação anterior ao registro do nome do recorrente nos cadastros de inadimplentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O documento demonstra que o devedor foi informado acerca da necessidade de quitação de suposto débito, sob pena de lançamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Ademais, trata-se de documento em que há comprovação acerca de sua entrega à pessoa a que se destina, atestando, inclusive, o seu recebimento por seu destinatário.

Por este motivo, o apontamento do nome do apelado nos cadastros de proteção ao crédito não constitui ato ilícito, não havendo que se falar em ofensa ao art. 43, § 2º, CDC." (grifou-se)

Logo, a revisão das premissas fáticas firmadas pela Corte de origem demandaria, efetivamente, revisão do acervo fático-probatório discutido na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0034687-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.057.485 /
MG

Números Origem: 0024111866901 10024111866901 10024111866901002 10024111866901003
10024111866901004 10024111866901005 18669010520118130024

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICHARD FELIX DA SILVA
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
JOAO VITOR FONSECA CORREA SILVA E OUTRO(S) - MG153675
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ADVOGADOS : NIVAL MARTINS SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - MG066219
SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851N
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC BRASIL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICHARD FELIX DA SILVA
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA - MG145240
JOAO VITOR FONSECA CORREA SILVA E OUTRO(S) - MG153675
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
ADVOGADOS : NIVAL MARTINS SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - MG066219
SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851N
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.